

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814.015631/93-58  
SESSÃO DE : 26 de outubro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.171  
RECURSO Nº : 116.853  
RECORRENTE : VAN LEER EMB. INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES.

Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento  
Aduaneiro, a apresentação da GI após o prazo de validade da  
mesma, quinze dias, conforme Portaria DECEX 08/91 e 15/91.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os  
Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE  
FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO,  
votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

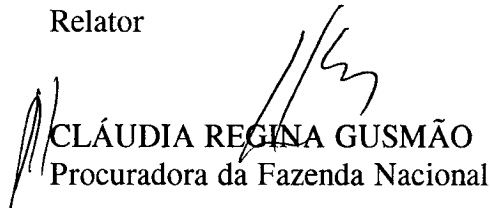
Brasília-DF, em 26 outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 24 JUN 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : RICARDO LUZ  
DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.853  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.171  
RECORRENTE : VAN LEER EMB. INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

### RELATÓRIO

Transcrevo descrição de fatos e enquadramento legal, constantes do auto de infração de fls. 02.

Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 64180 de 17/12/92, constatei que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da guia de importação "a posteriori" nos termos do art. 2º alínea "b" e parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 08 de 13/05/91, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15 de 09/08/91.

Com o propósito de cumprimento do compromisso assumido foi (foram) apresentada(s) a esta repartição na data de 29/04/93, pelo Processo nº 10814.4715/93-84, a(s) guia(s) de importação nº 1971-93/4241-9.

Contudo essa apresentação foi feita intempestivamente porque a(s) Guia(s) de Importação(s) foi(foram) emitida(s) em data de 26/03/93 e apresentada(s) a esta alfândega somente em data de 29/04/93 tendo em vista o disciplinamento de cumprimento de prazo estabelecido pelo art. 210 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25/10/66 e art. 5º, Parágrafo único do Decreto nº 70.235 de 06/03/72, a(s) Guia(s) de Importação nº (s) 1971-93/4241-9 foi(foram) apresentada(s) após escoado o prazo estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 15 de 09/08/91. Portanto sem validade.

Diante do exposto, é devida a multa capitulada no art. 169 do Decreto-lei nº 37 de 18/11/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6562 de 18/09/78, regulamentado pelo art. 526, IX, do Decreto nº 91.030 de 05/03/85. E a Lei nº 8383 de 30/12/91.

### Demonstrativo da Multa

ADIÇÕES: 001

|                                        |                      |
|----------------------------------------|----------------------|
| UFIR DE 17/12/92                       | = CR\$ 6.724,47      |
| VALOR CIF EM CR\$                      | = CR\$ 42.895.005,08 |
| VALOR CIF EM UFIR                      | = 6.378,94 UFIR      |
| MULTA DE 20% SOBRE O VALOR CIF EM UFIR | = 1.275,79 UFIR      |

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.853  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.171

### VOTO

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

É princípio elementar de direito que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

É inadmissível se aceitar uma enorme “vala comum”, onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Ademais inexiste previsão legal, base legal, para a aplicação do artigo 516, IX do R.A.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito, especificamente as Portarias DECEX 08 e 15/91. Meu entendimento, até pouco tempo, vinha sendo no sentido de se negar provimento aos recursos que discutem tal tese, sempre, entretanto, com a ressalva de que não tinha convicção definitiva sobre a matéria.

Ocorre que, após exame detalhado sobre o tema, criei convicção em direção oposta a que vinha mantendo.

Entendo, aliás, que nada me impede de rever determinado tema, e que possa mudar meu entendimento. As decisões, tanto administrativas quanto as judiciais, temos visto são constantemente objetos de mudanças. As súmulas e enunciados de nossos Tribunais Superiores, podem e têm sido revogados. O ponto de vista do ser humano não está petrificado.

Desta forma, ao fundamento de:

a) existência de GI, pois a mesma foi emitida e o prazo de validade consignado na mesma, não a descaracteriza de ser um documento oficial e que tendo sido emitido e apresentado a repartição competente cumpriu sua função.

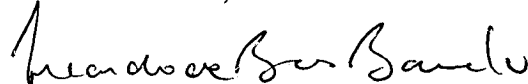
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.853  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.171

b) inexistência de prejuízo ao controle administrativo, a mercadoria foi desembaraçada, e todas as informações necessárias ao controle administrativo das importações foram prestadas.

Dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator